



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 440, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública para gestão do licenciamento de pesquisa nos biomas brasileiros, estabelece o monopólio das patentes originadas dessas pesquisas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública denominada Empresa para a Gestão do Licenciamento de Pesquisa no Bioma Brasileiro (BIOBRAS), com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A BIOBRAS terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

Art. 2º A BIOBRAS terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A BIOBRAS terá por finalidade a gestão do licenciamento de pesquisas nos biomas brasileiros e o monopólio das patentes originadas dessas pesquisas.

§ 1º O monopólio de patentes a que se refere o *caput* se dará por um prazo de dez anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º Compete à BIOBRAS:

I – gerir o licenciamento de pesquisas nos biomas nacionais;

II – administrar o monopólio de patentes originadas em pesquisas realizadas nos biomas referidos no inciso I;

III – desenvolver pesquisas e estudos relacionados aos biomas nacionais e sobre o aproveitamento econômico desses biomas;

IV – prestar a outras entidades públicas e privadas serviços relacionados às suas atividades;

V – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 4º Constituem recursos da BIOBRAS:

I – as receitas decorrentes de atividades compreendidos em seu objeto;

II – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III – rendas provenientes de outras fontes, na forma da lei.

Art. 5º A BIOBRAS será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, contando ainda com um Conselho Fiscal.

§ 1º O estatuto social da empresa definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da BIOBRAS.

Art. 6º A BIOBRAS sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei que ora submetemos à análise dos ilustres colegas é contribuir para por fim à biopirataria nos biomas brasileiros e possibilitar que o Brasil possa ter maior controle e maior benefício econômico sobre os resultados da pesquisa biotecnológica, ainda que tais pesquisas sejam realizadas por ONGs, organismos internacionais ou outros.

Desse modo, com a institucionalização de uma empresa pública para tratar especificamente da gestão da pesquisa nos nossos biomas e das patentes delas originadas o interesse nacional estará bem melhor protegido, em proveito do País e de sua população.

Nesse sentido, estamos propondo que o Congresso Nacional autorize o Poder Executivo a criar uma empresa pública denominada Empresa para a Gestão do Licenciamento de Pesquisa no Bioma Brasileiro (BIOBRAS), com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com prazo de duração indeterminado.

Nos termos que ora propomos, a BIOBRAS terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União e terá por finalidade a gestão do licenciamento de pesquisas nos biomas brasileiros e o monopólio das patentes originadas dessas pesquisas, por um prazo de dez anos, podendo ser renovado por igual período.

Por imposição constitucional consignamos também que a BIOBRAS sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal).

Tendo em vista a relevância da iniciativa solicitamos aos nossos nobres Pares o seu necessário apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

Constituição Federal, de 1988

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

* * *

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011.